



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 187/2018, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 46/2018 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 46/2018](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 13 de julho de 2018, sob protocolo nº 516/2018, em regime de tramitação ordinário.

No dia 16 de julho de 2018, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador José Antônio Stoklosa solicitou a leitura da ementa da proposição pelo 1º Secretário, e na sequência, após a aprovação do plenário, a Presidência distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime de tramitação ordinário.

No dia 15 de agosto de 2018, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber, em conjunto com o Vereador Ezequiel de Andrade, ambos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Casa, realizaram a [Audiência Pública para análise e discussão da LDO 2019](#). A vereadora Janayna Gomes Silvino e o vereador José Antônio Stoklosa também participaram dos debates, em conjunto com representantes dos Bombeiros Militares, Secretários Municipais, Representantes de Associações, municípios em geral, inclusive com o acompanhamento desta Procuradoria Jurídica. Essa Audiência também foi [transmitida ao vivo pela Internet e disponibilizada a gravação para consulta pública](#), no site institucional da Casa.

O [convite para a audiência foi devidamente publicado no site da Câmara](#), na rede social *facebook*, e também encaminhado para a lista de e-mails das entidades, organizações, imprensa e demais pessoas cadastradas no protocolo da Casa.

Outro ponto que merece destaque foi a disponibilização dos [slides com os valores das receitas e despesas da LDO 2019](#), e também a disponibilização completa do [Projeto de Lei nº 46/2018 e respectivos anexos](#), todos em seus originais com o certificado digital assinado pelo Prefeito, pelo Chefe de Gabinete e pelo Secretário da Fazenda de Itapoá.

No dia 21 de agosto de 2018, em reunião conjunta das Comissões Permanentes da Casa, foi realizada a leitura, na íntegra, da respectiva Proposição, e após análise e discussão, foram apresentadas diversas emendas legislativas pelos vereadores presentes, e as comissões emitiram Pareceres favoráveis às Emendas e ao Projeto, e com a presença do Presidente da Câmara, foi regularmente convocado, nos termos regimentais, uma Reunião Extraordinária para o dia 23/08/18 às 18 h, com a publicação da pauta com 48 h de antecedência, através do [Ofício nº 133/2018](#), para a Primeira Discussão do PL nº 46/2018.

Verifica-se a busca da instituição Câmara Municipal de Itapoá pela máxima transparência e pelo incentivo do engajamento da sociedade na análise do Orçamento do Município. Essas ações, se regularmente mantidas pela Casa, proporcionará impacto na participação cidadã e num maior envolvimento da sociedade nas diretrizes do Município.

Nota-se, com a transmissão ao vivo da Audiência Pública, a possibilidade de incentivo à participação cidadã, e com a abertura de um importante canal de comunicação para permitir ao cidadão em apresentar propostas ao Orçamento e dirimir dúvidas sobre as receitas e despesas da municipalidade, mesmo à distância. Tal prática está alinhada com os princípios da Administração Pública Brasileira.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e inciso IV, do art. 68, e o inciso II, do art. 119, todos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Parecer Contábil do Poder Executivo, sendo estes os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização legislativa para aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2019, nos termos do Inciso III, e do §2º, ambos do Art. 28, da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III - o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

[...]

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alteração na Legislação Tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal

a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo nosso).

O Parágrafo 5º e 6º, do Art. 28, da Lei Orgânica de Itapoá, também estabelece os prazos limites da Câmara Municipal para apreciação, votação e encaminhamento do Projeto da LDO, para o Poder Executivo, conforme segue:

§5º - A Câmara Municipal de Vereadores apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual, até 30 de junho;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de agosto;

III - A Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro.

§6º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal de Vereadores passará a realizar reuniões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. (grifo nosso).

No mais, em virtude da importância da matéria para o Ordenamento Jurídico Municipal, a própria Lei Orgânica de Itapoá, em seu Art. 123, estabelece regras para apresentação e tramitação dos projetos que disponham do orçamento municipal, com destaque para a necessidade de compatibilidade das emendas parlamentares à LDO com a Plano Plurianual, conforme segue:

Art. 123 [...]

§4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual. (grifo nosso).

Por fim, nota-se que o presente Projeto de Lei trata de assunto de interesse local, e encontra guarida no Inciso I, do Art. 30, da Constituição Federal de 1988.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 46/2018 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 23 de agosto de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Procurador Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>